



MENSAGEM 005/2023

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar, nos termos da Constituição Federal e nos termos da Lei Orgânica deste Município, o Projeto de Lei que dispõe sobre a gratificação ao agente de contratação, equipe de apoio e comissão de contratação de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Com efeito, para que todas as exigências da Nova Lei sejam observadas, faz-se mister a atuação de diferentes atores, cada qual com uma função específica, a serem exercidos por servidores públicos municipais, sendo que a Lei prevê a atuação, basicamente, nas seguintes funções: Agente de Contratação, Comissão de Contratação, Gestor de Contratos, Leiloeiro e Fiscal de Contratos.

Isto posto e confiantes no alto espírito de desburocratização dos Nobres e ainda com base no princípio de transparência que permeia a administração pública, rogamos que a presente matéria seja convertida em lei.

Atenciosamente,

JESSICA LEITE QUEIROGA SALES

Presidente

ABEL VILMAR DE ARAÚJO

Vice-Presidente

MARIA FRANCISCA DE BARROS

1ª Secretária

PEDRO DE PAIVA CHAVES

2º Secretário



PROJETO DE LEI DE LEGISLATIVO N.º 005, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

INSTITUI GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FUNÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS QUE DESEMPENHARÃO AS FUNÇÕES ESSENCIAIS À EXECUÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DOS BORGES, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, com base no art.17, I, do Regimento Interno, faz saber a todos, que submete o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Os agentes públicos que trabalharão diretamente no desempenho das funções essenciais à execução de licitações e contratos administrativos pela Lei Federal n. 14.133/2021, no âmbito do Poder Legislativo de Olho d'Água do Borges, serão designados por Ato do Presidente.

Parágrafo único. Ficam criadas as funções gratificadas, com suas atribuições, estabelecidas na Resolução de n.º 002 de 2023.

Art. 2º. Os agentes públicos designados deverão preencher os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Art. 3º. É imprescindível a realização de capacitação e de atualização periódica pelos servidores públicos designados para exercer as funções essenciais à execução de licitações que, o que será ofertado e custeado pelo Poder Legislativo.

Art. 4º. Atendidas as disposições constantes nos artigos anteriores, serão pagas gratificações mensais a serem atribuídas aos integrantes designados para a seguinte função:



I – Agente de Contratações;

Art. 5º. O valor da Gratificação mensal a ser concedida ao servidor designado para exercer a função para execução dos trabalhos relativos as licitações será a seguinte:

I. Agente de Contratação - R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º Caso o servidor seja nomeado ou designado simultaneamente para mais de uma função, deverá optar, expressamente, sob qual atividade pretende perceber a Gratificação referida na presente Lei, ficando vedada a percepção cumulativa da gratificação pela participação em mais de uma função.

§ 2º O valor da gratificação será reajustado na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O pagamento da gratificação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao período de efetiva atuação dos beneficiários.

Art. 6º. Compete ao Agente de Contratação ou Pregoeiro Titular informar, mensalmente, ao Departamento de Recursos Humanos, a participação efetiva dos respectivos servidores nas atividades com vistas à atribuição do valor da Gratificação a ser consignada em folha de pagamento mensal.

Art. 7º. O servidor nomeado como suplente quando designado para substituir seu respectivo titular fará jus a Gratificação proporcionalmente aos dias em que for nomeado para a substituição.

Parágrafo único. Não terá direito a percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o membro titular que estiver ausente por qualquer motivo, mesmo sendo esse período remunerado, como férias, licença-maternidade, licença para tratamento de saúde e outros, uma vez que o recebimento desta vantagem se vincula à sua efetiva participação na comissão de licitação.

Art. 8º. A gratificação disciplinada nesta Lei não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, nem tampouco incidirá nenhuma contribuição previdenciária.

Art. 9º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes e futuras.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JESSICA LEITE QUEIROGA SALES

Presidente

ABEL VILMAR DE ARAÚJO

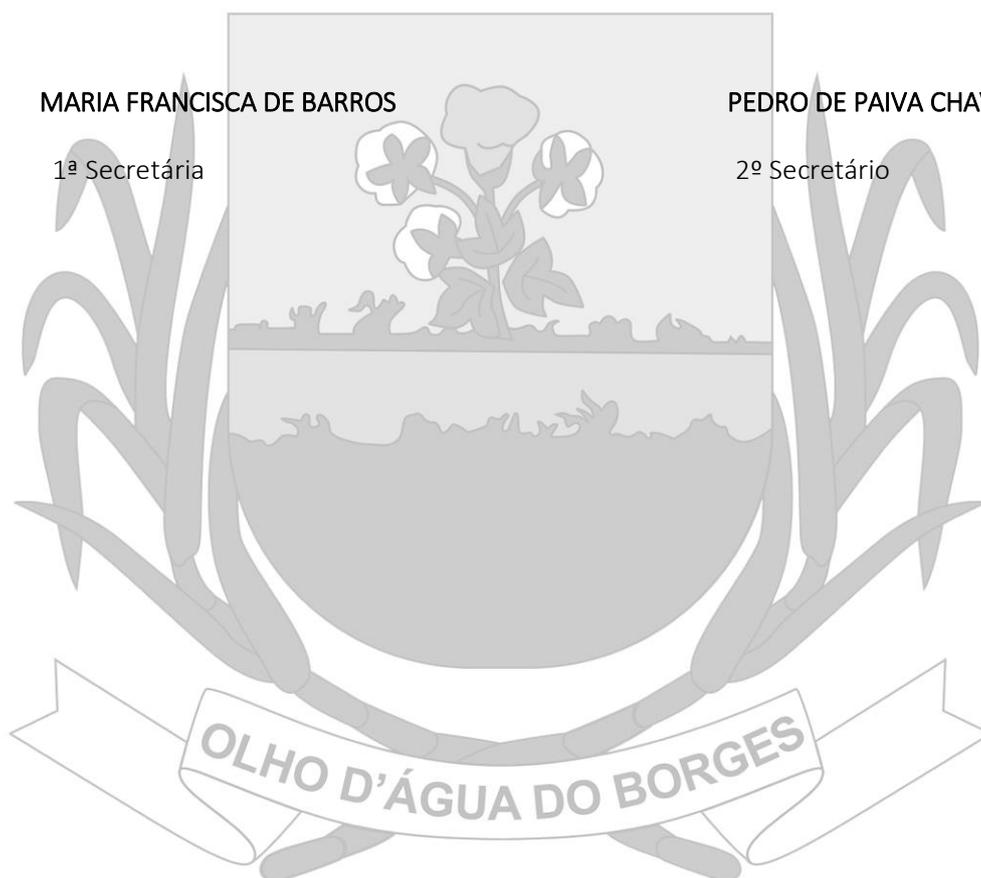
Vice-Presidente

MARIA FRANCISCA DE BARROS

1ª Secretária

PEDRO DE PAIVA CHAVES

2º Secretário





JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Remetemos à análise e aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei de nº 005, que dispõe sobre a instituição de gratificação mensal de função aos agentes públicos que desempenharão as funções essenciais à execução de licitações e contratos administrativos nos termos da lei federal n. 14.133/2021 e dá outras providências.

Come feito, ocorre que com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, se faz necessário a designação de servidores para atuarem como agente de contratação e equipes de apoio, conforme previsões da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Isto posto, com a certeza da atenção dos demais nobres Vereadores, e com a convicção que nossa propositura receberá aprovação dessa colenda Casa de Leis, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

JESSICA QUEIROGA

Presidente

ABEL VILMAR

Vice-Presidente

MARIA FRANCISCA

1ª Secretária

PEDRO CHAVES

2º Secretário



MENSAGEM 001/2023

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar, nos termos da Constituição Federal e nos termos da Lei Orgânica deste Município, o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Com efeito, as Diárias são valores pagos aos servidores públicos ou agente político por dia de afastamento da sede do serviço, em caráter eventual e transitório, quando em atividades realizadas no interesse ou em virtude do exercício de suas funções, destinadas a indenizá-los de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Isto posto e confiantes no alto espírito de desburocratização dos Nobres e ainda com base no princípio de transparência que permeia a administração pública, rogamos que a presente matéria seja convertida em lei. Esta Lei vem de encontro as manifestações recentes do TCE/RN - Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, em especial a Resolução de nº 028/2020.

Atenciosamente,

JESSICA QUEIROGA

Presidente

ABEL VILMAR

Vice-Presidente

MARIA FRANCISCA

1ª Secretária

PEDRO CHAVES

2º Secretário



PROJETO DE LEI N° 001, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

“Dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias aos servidores e demais colaboradores do Poder Legislativo de Olho d’Água do Borges/RN, e dá outras providências”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D’ÁGUA DOS BORGES, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, com base no art.17, I, do Regimento Interno, faz saber a todos, que submete o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os servidores efetivos, vereadores, ocupantes de cargos em comissão, , contratos temporários e servidores cedidos a este Poder que, designados pela autoridade competente, se deslocarem do Município à serviço e no desempenho de suas atribuições, ou para participação em cursos, congressos e outras atividades correlatas, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições desta Lei e observados os valores consignados no Anexo Único.

CAPÍTULO II DAS DIÁRIAS

Art. 2º As diárias serão requisitadas, empenhadas e pagas antes do início do deslocamento, em parcela única, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - situações de urgência, devidamente caracterizadas, devendo as razões que caracterizaram a situação emergencial constar no requerimento;

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

§ 1º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão



expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

§ 2º Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o beneficiário fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação.

§ 3º Serão de inteira responsabilidade do beneficiário eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração.

Art. 3º A diária será concedida por dia de afastamento, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, que serão comprovados mediante relatório de viagem a ser apresentado pelo beneficiário por ocasião de sua prestação de contas.

Parágrafo Único. O Valor pago corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da diária previsto no Anexo Único, nos seguintes casos:

I – deslocamento superior a 40 (quarenta) quilômetros da sede, quando o afastamento não exigir pernoite;

II – para o dia do retorno ao Município sede, quando a duração da viagem for superior a 2 dias, tomando-se por base o horário de chegada após o meio dia;

§1º Entende-se como pernoite a permanência do beneficiário no local de destino da viagem até as 06 (seis) horas do dia seguinte.

§ 2º Quando houver dois ou mais deslocamentos em um único dia, o beneficiário terá direito a somente uma diária.

Art. 4º Não serão devidas diárias quando:

I – o tempo total de afastamento for inferior a seis horas;

II – o deslocamento for inferior a 40 (quarenta) quilômetros deste Município;

III – o servidor estiver de licença, férias, afastado ou em qualquer outra situação incompatível com a concessão de diárias.

Art. 5º O crédito do valor das diárias será depositado, preferencialmente por meio eletrônico, em conta bancária específica de remuneração do servidor beneficiário.

Parágrafo Único. Em caso de concessão em favor de agente colaborador ou colaborador eventual, o depósito será realizado em conta bancária indicada ao órgão ou entidade municipal proponente pelo respectivo beneficiário.



Art. 6º Para a concessão de diárias a beneficiário, acima do limite de 10 (dez) diárias por mês, deverá ser apresentada justificativa, a ser apreciada pelo Controle Interno.

Parágrafo Único. Somente após deliberação será possível à concessão de diárias acima do limite previsto no caput deste artigo.

Art. 7º A concessão das diárias será efetivada mediante a expedição de portaria, pelo ordenador de despesa do órgão, da entidade ou por autoridade especialmente designada para esse fim, encaminhada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, sempre que possível, da data prevista do deslocamento, devendo constar obrigatoriamente no referido ato concessivo:

- I - o nome, o cargo ou a função e a matrícula do servidor beneficiário;
- II - a descrição objetiva da finalidade do deslocamento;
- III - a indicação do local ou dos locais de destino;
- IV - o período de afastamento; e
- V – quantidade de diárias, com o valor unitário e o valor global a ser pago ao servidor.

Art. 8º O ato concessivo das diárias, além de ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial da Federação das Câmaras do Rio Grande do Norte-FECAM, deverá ser expedido com observância ao exercício vigente, relativamente às disponibilidades orçamentária e financeira correspondentes ao elemento de despesa próprio.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º A percepção de diárias obriga o servidor a comprovar a data e o horário de deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do retorno à sede, devendo fazê-lo mediante a apresentação do relatório de viagem, e do respectivo cartão de embarque, bilhete de passagem, ou documento equivalente, ressalvada a hipótese de deslocamento em veículo oficial.

§1º Não sendo possível a apresentação dos documentos elencados no caput deste artigo, a comprovação do deslocamento deverá ser feita mediante a apresentação, à Secretaria de Administração, de qualquer dos documentos abaixo:



I – declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do servidor beneficiário como presente;

II – nota fiscal emitida por estabelecimento hoteleiro na qual conste o nome do servidor e o período de sua hospedagem;

III – outro documento oficial equivalente.

§2º O servidor que não apresentar a documentação indicada no *caput* deste artigo, no prazo estabelecido, ficará impedido de receber novas diárias, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 10 O servidor que receber diárias estará obrigado, outrossim:

I – a devolvê-las integralmente, no caso de não se afastar;

II – a restituir a parcela de diárias recebida em excesso, na hipótese de retornar antes do término do período fixado para o afastamento.

§1º Será de 5 (cinco) dias o prazo para a devolução a que se refere este artigo, contados:

I – do dia do retorno do servidor ao à sede do Município;

II – da data do conhecimento da causa impeditiva do afastamento.

§2º As importâncias objeto de devolução, a título de diárias não utilizadas, deverá ser recolhidas à conta bancária específica, de titularidade da Câmara Municipal de Olho d'Água do Borges, mediante depósito identificado, o qual será anexado ao correspondente relatório de viagem.

§3º Não sendo restituídos, no prazo estabelecido no §1º, os valores indevidamente recebidos, estará o servidor beneficiário sujeito ao desconto do valor devido em folha de pagamento ao respectivo mês ou, não sendo possível, do mês imediatamente subsequente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 11 Respondem solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Lei a autoridade proponente, o ordenador da despesa e o agente responsável pelo recebimento dos valores.

Art. 12 As diárias, disciplinadas por esta Lei, não cobrem os gastos realizados pelos cônjuges, companheiros ou companheiras dos agentes políticos ou servidores, que permanecerem ao seu lado em viagens oficiais.

Art. 13 Compete à Secretaria de Administração, no âmbito deste Poder Legislativo:

- I - a padronização dos formulários para requisição de diárias;
- II - editar instruções complementares ao cumprimento da presente Lei;

Art. 14 A concessão de diária fica condicionada à existência de cotas orçamentárias e financeiras disponíveis em cada órgão ou entidade.

Art. 15 As informações a respeito de Diárias deverão ficar à disposição no Portal de Transparência, bem como no site institucional, de fácil e amplo acesso.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JESSICA QUEIROGA

Presidente

ABEL VILMAR

Vice-Presidente

MARIA FRANCISCA

1ª Secretária

PEDRO CHAVES

2º Secretário



ANEXO ÚNICO

CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO	LOCALIDADE	LOCALIDADE	LOCALIDADE
	Cidades do Estado do Rio Grande do Norte	Capital do Estado do Rio Grande do Norte	Outras cidades do Brasil
Vereadores	R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 1.200,00
Demais servidores	R\$ 150,00	R\$ 300,00	R\$ 500,00





JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Remetemos à análise e aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei de nº 001, que dispõe sobre o regime de concessão de diárias aos servidores e demais colaboradores no âmbito do Poder Legislativo, alterando e revogando dispositivos que tratam do tema em legislações esparsas.

Outrossim, foi identificado, tão somente, Resoluções, que tratam sobre a concessão de diárias, inexistindo Lei Municipal, com isso urge a necessidade da aprovação do presente projeto de lei.

O objetivo do presente projeto é regular o procedimento de concessão, facilitando o entendimento do regime de concessão e, conseqüentemente, o fluxo dos requerimento e sua tramitação.

Isto posto, com a certeza da atenção dos demais nobres Vereadores, e com a convicção que nossa propositura receberá aprovação dessa colenda Casa de Leis, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

JESSICA QUEIROGA

Presidente

ABEL VILMAR

Vice-Presidente

MARIA FRANCISCA

1ª Secretária

PEDRO CHAVES

2º Secretário



MENSAGEM

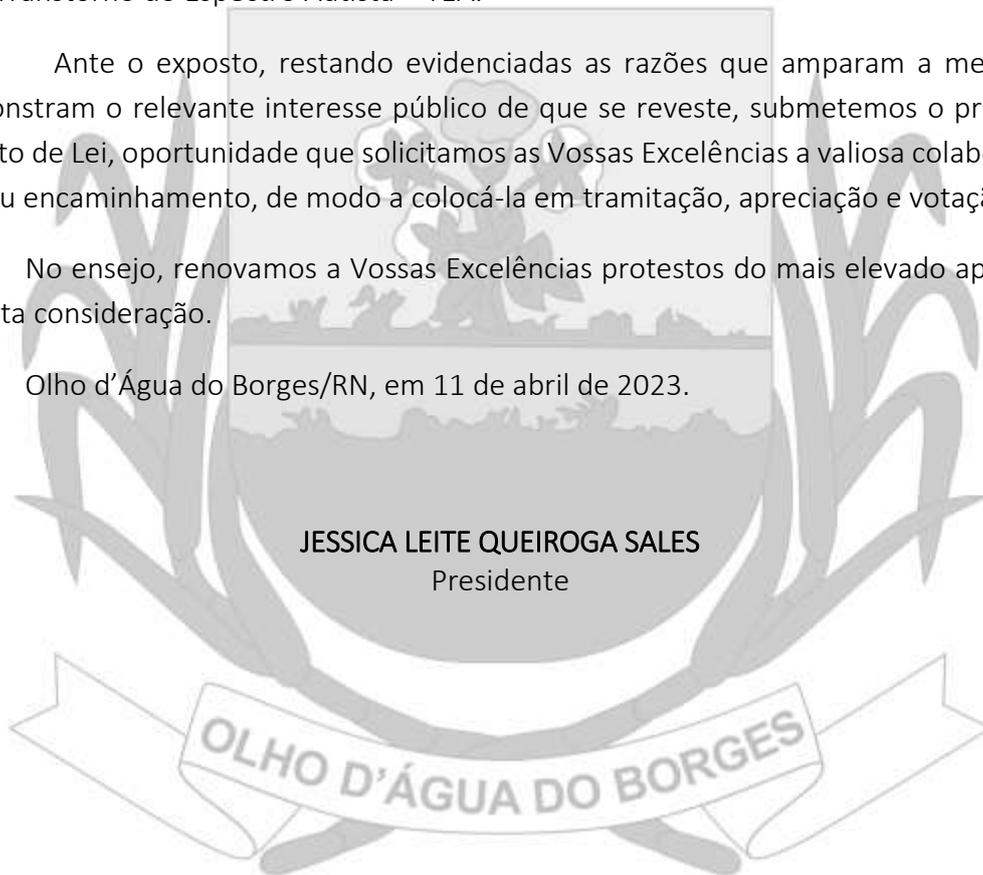
Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, garantir a prioridade no atendimento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submetemos o presente Projeto de Lei, oportunidade que solicitamos as Vossas Excelências a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, apreciação e votação.

No ensejo, renovamos a Vossas Excelências protestos do mais elevado apreço e distinta consideração.

Olho d'Água do Borges/RN, em 11 de abril de 2023.

JESSICA LEITE QUEIROGA SALES
Presidente





PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 004, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, submete a análise, discussão, votação e aprovação desta casa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica estabelecido no Município de Olho d'Água do Borges o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, conhecido também como autismo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados os supermercados, os bancos, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas comerciais, instituições de ensino, hospitais e simulares.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão incluir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único. Onde houver placa de atendimento prioritário somente com o nome ao invés do símbolo, será incluído também o nome “Autista”.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JESSICA LEITE QUEIROGA SALES
Presidente



JUSTIFICATIVA

Estamos propondo aos nobres colegas Vereadores e Vereadoras a análise, discussão e votação do referido Projeto de Lei, que estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA (autismo), no Município de Olho d'Água do Borges.

O presente projeto se faz necessário devido às peculiaridades deste transtorno global do desenvolvimento, o qual é caracterizado pela dificuldade em comunicação, interação social e comportamento, além disso, busca conscientizar a população acerca da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei Federal nº 12.764/2012, que em seu Art. 1º, parágrafo 2º, estabelece que os portadores do referido transtorno são considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Em paralelo, a Lei nº 10.048/2000 dispõe que pessoas com deficiência tem direito a prioridade no atendimento, o que significa ter um tratamento diferenciado e imediato em relação as demais pessoas.

Logo, se a Lei nº 12.764/2012 considera a pessoa com transtorno do espectro autista como deficiente para todos os efeitos legais, e a Lei nº 10.048/2000 garante atendimento prioritário as pessoas com deficiência, logo temos que toda pessoa com transtorno de espectro autista tem direito a atendimento prioritário.

Ocorre que, infelizmente nem todas as pessoas têm conhecimento da legislação e ainda as placas informativas de atendimento preferenciais não constam a informação que as pessoas com referido transtorno têm direito a atendimento prioritário.

Assim, o presente Projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com transtorno do espectro autista e ainda compelir os estabelecimentos a informar nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, como forma de publicizar o direito de prioridade dos Autistas.

Ressaltamos que é de extrema importância que as pessoas com transtorno do espectro autista tenham atendimento preferencial, pois, a depender do grau de autismo do indivíduo a simples espera excessiva em uma fila pode desencadear uma crise.

Destaca-se que o objeto de que trata o presente Projeto de Lei se enquadra na competência do Município conforme Art. 23, inciso II, c/c com o Art. 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal - com competência legislativa suplementar disposta pela



Lei Federal nº 7853/1989. O Art. 23, inciso II, da CF, impõe a todos os entes federados como competência material/administrativa comum, dentre outros, cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Esperamos que os nobres colegas Vereadores e Vereadoras aprovelem o presente projeto de lei.

Olho d'Água do Borges/RN, em 11 de abril de 2023.





PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 008/2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE AOS VEREADORES E SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olho D'água do Borges – Estado do Rio Grande do Norte, apresenta o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do auxílio-saúde aos Vereadores e servidores ocupantes de cargo comissionados da Câmara Municipal de Olho D'água do Borges/RN.

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-saúde, aos Senhores Vereadores e aos servidores ocupantes de cargos comissionados da Câmara Municipal de Olho D'água do Borges/RN.

Art. 2º. O valor mensal do auxílio-saúde corresponderá a:

I - R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os Vereadores; e

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para os servidores.

Parágrafo Único – Os valores a que se refere o Art. 2º, será atualizado anualmente por Ato da Presidência da Câmara.

Art. 3º. O auxílio-saúde de que trata esta Lei possui caráter indenizatório e se destina a subsidiar parte da despesa com a saúde do Vereador/servidor, mediante pagamento mensal em pecúnia incluso no contracheque, juntamente com os subsídios/vencimentos do cargo.

Art. 4º. O auxílio-saúde instituído por esta Lei não será:

I - incorporado aos subsídios/vencimentos;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;



III - contabilizado como despesa com pessoal.

Art. 5º. O auxílio-saúde será custeado com recursos próprios do Poder Legislativo, devendo tais recursos serem previstos anualmente na proposta orçamentária da Câmara Municipal.

Art. 6º. A presente Lei terá como parte integrante, o necessário estudo de impacto orçamentário e financeiro, exigidos pela Lei Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações destinadas ao Poder Legislativo no Orçamento Geral do Município.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2023.

JÉSSICA LEITE QUEIROGA SALES
PRESIDENTE

MARIA FRANCISCA DE BARROS
1ª SECRETÁRIA

PEDRO DE PAIVA CHAVES
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 008/2023.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Tendo como base o princípio constitucional da legalidade, bem como as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apresentamos o presente Projeto de Lei, que estabelece a criação do Auxílio-saúde aos Agentes Políticos do Poder Legislativo, extensivos aos servidores ocupantes de cargos em comissão desta edilidade.

O Projeto de Lei *in comento* visa a instituição de uma despesa de caráter continuado, o que reforça ainda mais a necessidade de formalização do ato por meio de Lei em sentido estrito, de acordo com o que estatui o Art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O auxílio-saúde será destinado como suplemento aos subsídios/vencimentos dos Senhores Vereadores e dos servidores ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal de Olho d'Água do Borges.

Será uma despesa de caráter indenizatório e não tem natureza salarial, não gerando implicações quanto à majoração de encargos previdenciários ou trabalhistas à fonte pagadora, privilegiando aqueles que estiverem em pleno exercício do mandato parlamentar, no caso dos Vereadores e em efetivo exercício de suas funções, no caso dos servidores comissionados.



Dessa forma, caracterizando-se a proposição como de natureza essencialmente técnica, temos a convicção de que esta Colenda Câmara Municipal

dará o seu apoio incondicional, contribuindo assim, para o aprimoramento dos serviços prestados pelos agentes políticos e servidores dessa Casa de Leis.

Nesse contexto, contamos com o apoio e conseqüentemente com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Olho d'Água do Borges/RN, em 06 de dezembro de 2023.

JÉSSICA LEITE QUEIROGA SALES
PRESIDENTE

MARIA FRANCISCA DE BARROS
1ª SECRETÁRIA

PEDRO DE PAIVA CHAVES
2º SECRETÁRIO

OLHO D'ÁGUA DO BORGES



MENSAGEM

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, garantir a prioridade no atendimento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submetemos o presente Projeto de Lei, oportunidade que solicitamos as Vossas Excelências a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, apreciação e votação.

No ensejo, renovamos a Vossas Excelências protestos do mais elevado apreço e distinta consideração.

Olho d'Água do Borges/RN, em 11 de abril de 2023.

JESSICA LEITE QUEIROGA SALES
Presidente

OLHO D'ÁGUA DO BORGES



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 004, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, submete a análise, discussão, votação e aprovação desta casa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica estabelecido no Município de Olho d'Água do Borges o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, conhecido também como autismo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados os supermercados, os bancos, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas comerciais, instituições de ensino, hospitais e simulares.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão incluir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único. Onde houver placa de atendimento prioritário somente com o nome ao invés do símbolo, será incluído também o nome “Autista”.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JESSICA LEITE QUEIROGA SALES
Presidente



JUSTIFICATIVA

Estamos propondo aos nobres colegas Vereadores e Vereadoras a análise, discussão e votação do referido Projeto de Lei, que estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA (autismo), no Município de Olho d'Água do Borges.

O presente projeto se faz necessário devido às peculiaridades deste transtorno global do desenvolvimento, o qual é caracterizado pela dificuldade em comunicação, interação social e comportamento, além disso, busca conscientizar a população acerca da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei Federal nº 12.764/2012, que em seu Art. 1º, parágrafo 2º, estabelece que os portadores do referido transtorno são considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Em paralelo, a Lei nº 10.048/2000 dispõe que pessoas com deficiência tem direito a prioridade no atendimento, o que significa ter um tratamento diferenciado e imediato em relação as demais pessoas.

Logo, se a Lei nº 12.764/2012 considera a pessoa com transtorno do espectro autista como deficiente para todos os efeitos legais, e a Lei nº 10.048/2000 garante atendimento prioritário as pessoas com deficiência, logo temos que toda pessoa com transtorno de espectro autista tem direito a atendimento prioritário.

Ocorre que, infelizmente nem todas as pessoas têm conhecimento da legislação e ainda as placas informativas de atendimento preferenciais não constam a informação que as pessoas com referido transtorno têm direito a atendimento prioritário.

Assim, o presente Projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com transtorno do espectro autista e ainda compelir os estabelecimentos a informar nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, como forma de publicizar o direito de prioridade dos Autistas.

Ressaltamos que é de extrema importância que as pessoas com transtorno do espectro autista tenham atendimento preferencial, pois, a depender do grau de autismo do indivíduo a simples espera excessiva em uma fila pode desencadear uma crise.

Destaca-se que o objeto de que trata o presente Projeto de Lei se enquadra na competência do Município conforme Art. 23, inciso II, c/c com o Art. 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal - com competência legislativa suplementar disposta pela



Lei Federal nº 7853/1989. O Art. 23, inciso II, da CF, impõe a todos os entes federados como competência material/administrativa comum, dentre outros, cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Esperamos que os nobres colegas Vereadores e Vereadoras aprovelem o presente projeto de lei.

Olho d'Água do Borges/RN, em 11 de abril de 2023.



JESSICA LEITE QUEIROGA SALES

Presidente



MENSAGEM

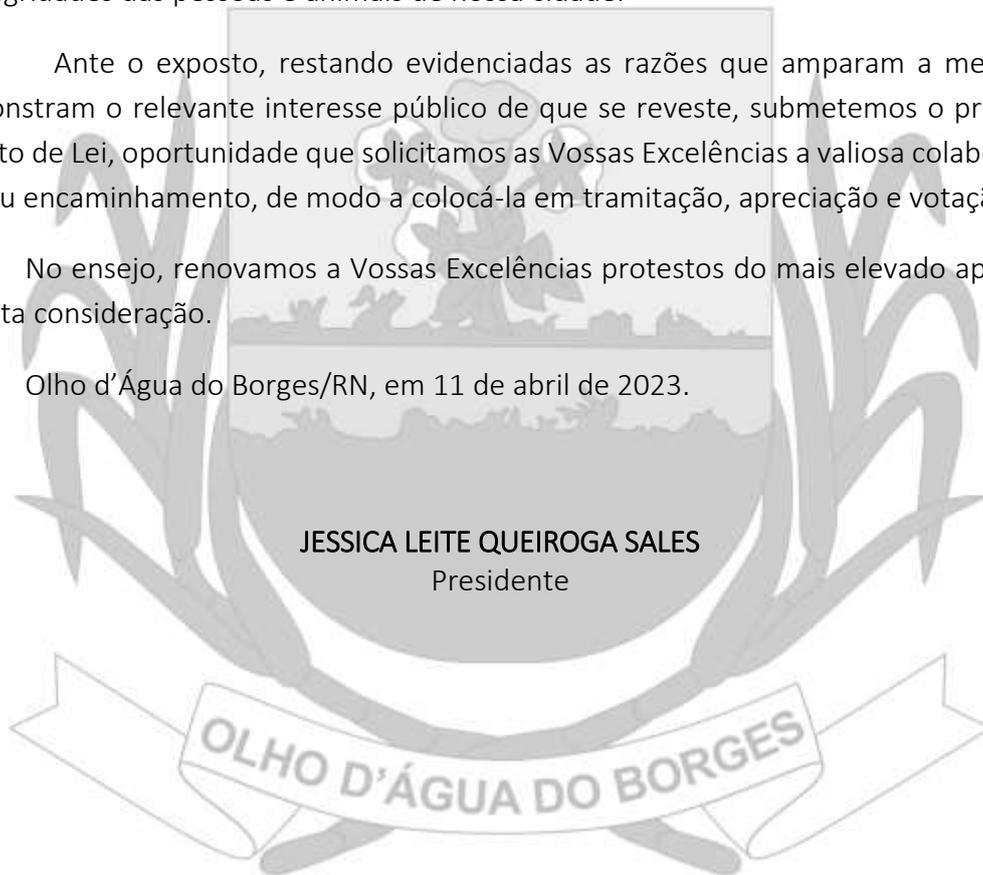
Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, a medida tem por escopo proteger a saúde mental e integridades das pessoas e animais de nossa cidade.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submetemos o presente Projeto de Lei, oportunidade que solicitamos as Vossas Excelências a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, apreciação e votação.

No ensejo, renovamos a Vossas Excelências protestos do mais elevado apreço e distinta consideração.

Olho d'Água do Borges/RN, em 11 de abril de 2023.

JESSICA LEITE QUEIROGA SALES
Presidente





PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Olho d'Água do Borges/RN, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, submete a análise, discussão, votação e aprovação desta casa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Olho d'Água do Borges/RN.

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município de Olho d'Água do Borges/RN, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º. Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JESSICA LEITE QUEIROGA SALES
Presidente



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei tem por escopo preservar a saúde, a integridade física e a segurança de pessoas e animais, bem como o meio ambiente, tendo em vista a crescente consciência da sociedade sobre o fato de que a utilização de fogos de artifícios em eventos, “comemorações” e festividades tem causado desastres e tragédias. Entendemos, assim, que há elementos suficientes para a apresentação desta Proposição.

A legalidade e constitucionalidade da proposição, pois a mesma se funda na competência municipal para legislar sobre meio ambiente e visando o interesse e o bem-estar local, conforme dispõe o art. 23, VI e o 30, I e II, ambos da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Essa competência, sobretudo na questão do meio ambiente, vem sendo reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, de onde destacamos:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Assim, entendemos que a proposição não padece de vício de constitucionalidade material, tendo em vista a competência do Município para legislar sobre assuntos de



"interesse local" e proteger o meio ambiente, nem fere a questão da iniciativa com o Poder Executivo, sendo concorrente, nesse caso, já que não estabelece para o Poder Público nenhuma obrigação ou despesa, nem tampouco cria ou regulamenta o funcionamento de órgãos municipais.

É por demais sabido que a queima de fogos de artifício é causadora de traumas irreversíveis em humanos (autistas), aos animais e especialmente àqueles dotados de alta sensibilidade auditiva. Os cães, por exemplo, se desesperam, e alguns se debatem em coleiras até a morte por asfixia. Já os gatos sofrem comprovadamente com as explosões, que lhes causam alterações cardíacas, e se põem em fuga, que resulta em desaparecimento. As pesquisas recentes apontam que a saúde dos pássaros é tremendamente afetada pela queima de fogos.

A poluição sonora causada por essas “comemorações” tira o sossego de pessoas e de animais e provoca perturbação de pacientes em hospitais e clínicas. O ruído da queima de fogos de artifício ultrapassa os 125 decibéis, equivalente ao som produzido por aviões a jato.

Segundo dados do Ministério da Saúde, nos últimos anos foram mais de cem mortes e mais de 7 mil atendimentos causadas pelos fogos de artifício no Brasil. As estatísticas do Ministério da Saúde ainda apontam que os atendimentos hospitalares causados por fogos de artifício dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras; 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações dos membros superiores, lesões de córnea ou perda de visão e, ainda, lesões do pavilhão auditivo ou perda da audição. Além disso, de acordo com o referido Ministério, 15% dos acidentes com queimaduras resultam em óbito.

Existe um conjunto de leis já em vigor na esfera Federal, que, em nosso entender, já deveria ser o suficiente para reduzir a comercialização e o uso de fogos de artifício, preservando a vida, a integridade, a saúde e a segurança de seres humanos e de animais, senão vejamos:

- o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu art. 244, estabelece a proibição da venda, do fornecimento ou da entrega, de qualquer forma, de fogos de estampido ou de artifício a criança ou adolescente (pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa), ou seja, somente adultos poderiam utilizar esses artefatos;

- o Estatuto do Torcedor (Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003) em seu art. 13-A proíbe que o torcedor porte ou utilize fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtos de efeitos análogos no recinto esportivo;



Pensar que haverá perdas econômicas e que existirão dificuldades na fiscalização quando da aprovação deste Projeto de Lei não é realidade, uma vez que há poucos anos quem poderia imaginar que não seria permitido fumar em locais públicos ou restaurantes, ou que seria proibido dirigir após beber qualquer quantidade de bebida alcoólica? Pois bem, hoje esses são exemplos de leis que trouxeram grandes avanços no que diz respeito à qualidade de vida e manutenção da saúde, bem como à prevenção de acidentes.

Diante desse contexto, visando a preservar a saúde e a segurança das pessoas e o meio ambiente no qual os animais estão inseridos, entendo que o presente Projeto de Lei se reveste do mais legítimo interesse público.

Por estas e por tantas, solicitamos a aprovação do presente projeto de Lei.

Olho d'Água do Borges/RN, em 11 de abril de 2023.

JESSICA LEITE QUEIROGA SALES
Presidente





PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/2023.

ALTERA O ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 686, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olho d'Água do Borges, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, apresenta o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Art. 2º, da Lei Municipal nº 686/2022, de 29 de dezembro de 2022, que terá a seguinte redação:

Art. 2º. *O Valor mensal do auxílio-alimentação corresponderá a R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Olho d'Água do Borges/RN, em 10 de abril de 2023.

JESSICA LEITE QUEIROGA SALES

Presidente da Câmara

ABEL VILMAR DE ARAÚJO

Vice-Presidente

MARIA FRANCISCA DE BARROS

1ª Secretária

PEDRO DE PAIVA CHAVES

2º Secretário



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006/2023.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA BULLYING, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Vereadora JÉSSICA LEITE QUEIROGA SALES, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Município de Olho D'água do Borges/RN, a “**Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), nas escolas públicas e privadas**”.

Parágrafo Único: A semana Municipal de conscientização, prevenção e combate a intimidação sistemática antibullying, será realizada anualmente, tendo como marco principal o dia 07 (sete) de abril – Dia Nacional de Combate ao Bullying, instituído pela Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015.

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal de Conscientização, prevenção e combate a intimidação sistemática (Bullying);

- I – Prevenir e combater a prática do bullying nas escolas;
- II – Conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de intimidação sistemática, sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnóstico e combate;
- III – Capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação, das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- IV – Orientar e acompanhar os envolvidos em situação de “Bullying” visando a recuperação da autoestima, ao pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;



V – Identificar a incidência e a natureza das práticas de bullying dentro da instituição de ensino;

VI – Conscientizar os agressores e seus familiares a respeito das consequências dos atos relacionados à prática do Bullying.

Art. 3º A Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying), instituída por esta Lei, será implementada por meio de:

I – Palestras, seminários e debates;

II – Orientações aos pais, alunos e professores, utilizando-se de cartilhas e materiais informativos em geral;

III – Campanhas publicitárias de cunho educativo;

IV – Blitz educativas;

V – Atividades de conscientização direcionadas ao corpo docente, aos alunos, aos pais e à comunidade escolar em geral, com a participação efetiva de todos os envolvidos.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2023.

JÉSSICA LEITE QUEIROGA SALES
Vereadora/Autora



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado, visa prevenir e evitar a prática do “Bullying” nas escolas, sejam elas públicas ou privadas; uma realidade vivenciada diariamente pelas famílias, professores e alunos.

A Lei Federal nº 13.185/2015, classifica o Bullying, como intimidação sistemática, quando há violência física ou psicológica em atos de humilhação ou discriminação. A classificação também inclui ataques físicos, insultos, ameaças, comentários e apelidos pejorativos, entre outros.

Ocorre que, mesmo após o advento da Lei que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), ainda há muitos desafios enfrentados pela sociedade e principalmente pelas crianças e adolescentes nas escolas, em virtude do número expressivo de estudantes que ainda são vítimas dessa terrível prática, levando muitas vezes ao suicídio como noticiado diversas vezes pelos meios de comunicação.

A Semana Municipal de Conscientização, prevenção e combate à Intimidação Sistemática (Bullying) nas escolas públicas e privadas, objetiva implementar práticas pedagógicas que tratem com prioridade as causas e as formas de combate a este tipo de violência, que muito prejudica o aprendizado e a vontade de frequentar o ambiente escolar pelas vítimas.

Com os argumentos apresentados, solicito aos nobres pares, a devida aprovação a este Projeto, na perspectiva de proporcionar aos nossos alunos a devida proteção a ser concretizada por esta Lei.

Atenciosamente,

JÉSSICA LEITE QUEIROGA SALES
Vereadora/Autora



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/2023.

DISPÕE SOBRE AS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO DA REDE PÚBLICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Vereadora JÉSSICA LEITE QUEIROGA SALES, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída a política municipal de Educação Especial e Abertura das Salas de Recursos Multifuncionais (SRM), na perspectiva da educação inclusiva no âmbito do Município de Olho D'água do Borges/RN.

Art. 2º Constitui Objeto da Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva a disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem dos alunos público-alvo da Educação Especial em turmas comuns da Rede Regular de Ensino.

§ 1º. São alunos considerados público-alvo da Educação Especial os alunos com deficiência e altas habilidades/superdotação, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), e da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

§ 2º. O atendimento Educacional Especializado deve ocorrer, preferencialmente, na Rede Regular de Ensino, com a garantia do sistema educacional inclusivo nas salas de recursos multifuncionais; nos serviços especializados públicos ou conveniados e nas Classes e Escolas Especiais, onde atuam professores especializados.

Art. 3º A Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva terá como base os seguintes princípios:



I – a inclusão em educação é um direito humano fundamental e base para construção de uma sociedade mais justa;

II – os alunos público-alvo da Educação Especial não poderão ser excluídos do sistema regular de ensino sob a alegação de qualquer deficiência;

III – a inclusão em educação deve ser garantida nas escolas da rede regular de ensino, no que tange à participação e aprendizagem de todas as crianças, jovens e adultos, como sujeitos únicos, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

IV garantia de adaptações razoáveis para acessibilidade arquitetônica e urbanística, de transporte acessível, e da disponibilização de material didático próprio e recursos de Tecnologia Assistiva que atendam as necessidades específicas dos alunos;

V – formação continuada para os profissionais da rede regular de ensino na perspectiva da educação inclusiva;

VI – a Educação Especial é uma modalidade transversal de ensino que perpassa todas as etapas, níveis e modalidades de educação;

VII – a Educação Especial deve garantir o Atendimento Educacional Especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização dos alunos público-alvo da Educação Especial:

- a) o Atendimento Educacional Especializado deve ser compreendido como um conjunto de atividades, recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente para complementar e suplementar o processo educacional dos alunos público-alvo da Educação Especial nas turmas comuns da rede regular de ensino;
- b) o Atendimento Educacional Especializado ocorrerá em horário complementar à matriz curricular básica em que o aluno se encontra matriculado;
- c) o Atendimento Educacional Especializado deve obrigatoriamente compor o Projeto Político Pedagógico das unidades escolares em que o(a) aluno(a) esteja matriculado, a ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 4º Constitui objetivo da Política da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva:



I – garantir o acesso, participação e permanência dos alunos público-alvo da Educação Especial matriculados na rede regular de ensino, aos quais será assegurada flexibilização curricular, por meio de adequações pedagógicas, metodologias de ensino diversificadas e processos de avaliação adequados ao seu desenvolvimento;

II- assegurar prioridade na matrícula e vaga na Educação Infantil, modalidade Creche e Pré-escola, para as crianças público-alvo da Educação Especial, na faixa etária entre 02 anos a cinco anos e onze meses;

III- ampliar a oferta do Atendimento Educacional Especializado, por meio das Salas de Recursos Multifuncionais da rede regular de ensino, sendo que:

a) as Salas de Recursos Multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários, materiais didáticos e pedagógicos para oferta do Atendimento Educacional Especializado;

b) caberá ao setor específico da Secretaria Municipal de Educação regulamentar a ampliação da jornada de trabalho para o professor da Sala de Recursos Multifuncional;

IV – Garantir a progressiva inclusão em turma comum aos alunos público-alvo da Educação Especial matriculados em classes especiais, assegurando a oferta do Atendimento Educacional Especializado. mediante avaliação do órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela Educação Especial, e por manifestação expressa do próprio aluno ou do seu responsável legal, consonante aos valores e princípios da Lei Federal nº 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do Decreto nº 6.949, de 2009 (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

V – Garantir a inclusão dos alunos surdos e/ou com deficiência auditiva, por meio da aquisição da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como língua de instrução e da Língua Portuguesa como segunda língua, numa perspectiva de Educação Bilingue, sendo que entende-se por escolas de Educação Bilingue para alunos surdos e/ou com deficiência auditiva aquelas que garantam um espaço linguístico de circulação da Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS e da Língua Portuguesa;

VI – valorizar um Projeto Político Pedagógico que contemple os aspectos culturais, históricos e sociológicos, referentes aos alunos surdos e/ou com deficiência auditiva, assim como o letramento nas Línguas de Sinais e Portuguesa;



VII - dar continuidade as redes de apoio, tais como: a contratação de tradutores intérpretes de Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS e instrutores surdos, com vistas a promover uma didática diferenciada e apropriada ao ensino dos alunos surdos e/ou com deficiência auditiva;

VIII – prover recursos midiáticos e tecnológicos, além de outros, que venham atender as especificidades linguísticas, intensificando as praticas pedagógicas pautadas na visualidade e na aquisição da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e da Língua Portuguesa;

IX – garantir formação continuada dos profissionais da rede regular de ensino na perspectiva da educação inclusiva e formação específica aos professores do Atendimento Educacional Especializado das Salas de Recursos, classes e escolas especiais, tradutores-intérpretes e instrutores de LIBRAS e Agentes de Apoio à Educação Especial;

X – assegurar rede de apoio escolar aos alunos público-alvo da Educação Especial matriculados na rede regular de ensino, sendo que:

a) considera-se rede de apoio escolar os profissionais envolvidos com a aprendizagem, locomoção, cuidados essenciais e comunicação dos alunos público-alvo da Educação Especial;

b) consideram-se profissionais da rede de apoio escolar os Agentes de Apoio a Educação Especial, tradutores-intérpretes e instrutores de LIBRAS;

XI – garantir atividades que favoreçam aos alunos com altas habilidades/superdotação o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas turmas comuns, em salas de recursos ou em outros espaços definidos pelo sistema de ensino;

XII – articular de modo intersetorial ações conjuntas entre educação, saúde assistência social e direitos humanos na implementação das Políticas Públicas de Educação Especial na perspectiva inclusiva;

XIII – implementar ações públicas programáticas transversais entre educação e saúde, relativas a identificação precoce da deficiência na Educação Infantil, modalidade creche e pré-escola, e de capacitação profissional em ações conjuntas envolvendo as unidades do Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social;



XIV – organizar o Atendimento Educacional Especializado domiciliar aos alunos público-alvo da Educação Especial impossibilitados de frequentar as unidades escolares, com apresentação de justificativa emitida pela área da saúde, sendo que:

- a) o tempo de afastamento da unidade escolar que justifique o Atendimento Educacional Especializado domiciliar deverá ser regulamentado por publicação específica do órgão competente;
- b) para a manutenção do Atendimento Educacional Especializado domiciliar, deverá ser apresentada periodicamente comprovação do órgão da Saúde que justifique a necessidade de continuidade do afastamento da unidade escolar;

XV – viabilizar a implementação do Programa Nacional de Acessibilidade nas unidades escolares, com adaptações razoáveis para adequação arquitetônica e urbanística, oferta de transporte acessível, recursos de tecnologia assistiva e material didático acessível.

Art. 5º As Classes e Escolas Especiais devem adequar as orientações curriculares da Secretaria Municipal de Educação as necessidades específicas do aluno e funcionar em espaços físicos de sala de aula adequados ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, nos termos da Lei 13.146, de 2015, e Decreto N° 6.949, de 2009.

Parágrafo único. As Unidades Escolares devem ofertar aos alunos matriculados nas Classes Especiais as disciplinas de Linguagens Artísticas, Educação Física, Língua Estrangeira e demais projetos de relevância da Educação Especial, respeitando as especificidades dos alunos.

Art. 6º Deve-se assegurar a articulação das políticas educacionais com as demais Políticas Públicas, no sentido de oferecer condições para as pessoas com deficiência de continuidade dos processos de aprendizagem, com a finalidade de inserção no mercado de trabalho e convívio com a sociedade.

Art. 7º As Salas de Recursos Multifuncionais contara com Assistente de Sala, que deverá ser ocupado por portadores de certificado de conclusão do Ensino Médio completo para atuar junto ao profissional especializado no apoio e logística do(a) aluno(a) matriculado nas SRM.

Art. 8º Caberá ao órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela Educação Especial no município de Olho D'água do Borges/RN,



regulamentar e implementar as Políticas Públicas da Educação Especial na perspectiva inclusiva estabelecidas na forma desta Lei.

Art. 9º Os casos não contemplados na presente Lei deverão ser submetidos, analisados e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação do município de Olho D'água do Borges/RN.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2023.



JESSICA LEITE QUEIROGA SALES

Vereadora/Autora

OLHO D'ÁGUA DO BORGES

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas Vereadores,

Dirijo-me aos nobres pares, para apresentar o Projeto de Lei, que dispõe sobre a política municipal de Educação Especial e Abertura das Salas de Recursos Multifuncionais (SRM), na perspectiva da educação inclusiva no âmbito do Município de Olho D'água do Borges/RN.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre as políticas de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva para alunos com deficiências e altas habilidades/superdotação, acreditando que a inclusão é o maior transformador de uma sociedade, iniciando esse processo de participação de todos os estudantes nos estabelecimentos de ensino.

Trata-se de uma reestruturação da cultura, da prática e das políticas vivenciadas nas escolas regulares, de modo que estas respondam as diversidades dos alunos. É uma abordagem humanística, democrática, que percebe o sujeito e suas singularidades, tendo como objetivos o crescimento, a satisfação pessoal e a inserção social de todos.

A inclusão perpassa pelas dimensões humana, social e política, e vem, gradualmente, se expandindo na sociedade contemporânea, de forma a auxiliar no desenvolvimento das pessoas em geral de modo a contribuir para a reestruturação de práticas e ações cada vez mais inclusivas e sem preconceitos.

Contando com o apoio de todos os pares à presente iniciativa, sirvo-me do ensejo para solicitar a devida aprovação desse importante Projeto para o nosso Município.



Atenciosamente,

JÉSSICA LEITE QUEIROGA SALES
Vereadora/Autora

